

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Óscar Fernandes Sanches

Comissário

Ruído de Vizinhança

O Desafio da Identificação do Crime de Ofensas à Integridade Física

Trabalho Individual Final

5.º Curso de Comando e Direção Policial

Estudo Teórico

Lisboa, 23 de julho de 2022



Resumo

O ruído de vizinhança contribui significativamente para a redução da qualidade de vida e da saúde das pessoas, em particular das que residem em grandes centros urbanos. A Polícia de Segurança Pública recebe diariamente múltiplas denúncias de ruído de vizinhança, todas elas com diferentes características, sendo que algumas revestem-se de especial gravidade e são passíveis de preencherem os pressupostos do crime de ofensas à integridade física. No decorrer deste trabalho procurou-se demonstrar que as ofensas à saúde provocadas pelo ruído de vizinhança podem ser enquadradas na previsão do art.º 143.º do Código Penal e para tal carecem de perícia para serem valoradas como prova, assim como para aferir o nexo de causalidade com a ação do produtor do ruído que deverá possuir significado criminal e ser relevante para o direito penal. Deverá obrigatoriamente possuir dignidade penal. Paralelamente, foi proposto o desenvolvimento de um inquérito para cada situação de ruído comunicada à PSP, assim como a implementação de um questionário a juntar ao expediente, pretendendo-se otimizar a atuação da Polícia enquanto contributo para a resolução dos conflitos deste ruído.

Palavras-chave: crime, ofensas à saúde, ruído, vizinhança

Abstract

Neighborhood noise disturbances significantly contributes to the reduction of the health and quality of life of people, particularly those living in large urban centers. The Police (PSP) receives multiple and different kinds of complaints due to neighbourhood noise on a daily basis. Some of those complaints are of special gravity and are likely to fulfill the assumptions of criminal offenses to physical integrity. In this paper, we tried to demonstrate that the harm to health caused by neighbourhood noise disturbances can be framed under the article 143 of the Penal Code, even if it needs expertise to be valued as evidence and to establish a causal link with the noise producer himself which must have criminal significance and be relevant to criminal law. It must have criminal dignity. At the same time, it was intended to develop a survey for each noise disturbance reported to the PSP as well as to implement a questionnaire to optimize the Police's performance and thus contribute to the resolution of noise conflicts.

Keywords: crime, health offenses, noise, neighborhood

Introdução

O ruído tem vindo a conquistar relevância através das sucessivas alterações à legislação nacional e internacional que o regula. Ao longo dos anos tem-se observado uma permanente preocupação em melhorar as questões associadas ao ruído, e ao conceito de poluição sonora, desde logo por ser hoje consensual a relação direta entre este e a qualidade de vida das pessoas, e em concreto no que respeita à saúde pública.

A Polícia de Segurança Pública (PSP) é diariamente confrontada com múltiplas reclamações e denúncias através dos mais diversificados meios, redes sociais, email, correio, telefone ou presencialmente. Todas estas comunicações carecem da análise e resposta da PSP, que atuará consoante cada caso. De entre estas queremos olhar para as ocorrências de ruído de vizinhança que pelas suas características sejam suscetíveis de enquadrar o crime de ofensas à integridade física. O n.º 1 do art.º 143.º do Código Penal consagrado pelo Decreto-Lei 48/95 de 15 de março, tipifica o crime de ofensas à saúde permitindo como se demonstrará a sua aplicação às ofensas provocadas através do ruído de vizinhança.

Por regra o cidadão vítima de ruído descreve o seu problema sem o enquadrar juridicamente, limita-se a comunicá-lo. É à PSP que compete perceber as circunstâncias do problema que lhe é apresentado e atribuir-lhe a resposta que se revele no momento mais adequada. Coloca-se então o desafio a estes profissionais de identificar se naquele relato existe matéria para classificar a conduta criminalmente já que na maioria das vezes a prática do ruído de vizinhança não acarreta ao seu autor qualquer consequência, que não seja cessar o ruído.

A rotina da ocorrência tipo em que se elabora uma participação ao Município vicia o necessário afastamento que os polícias deverão ter para cada situação. O desafio que se lhes coloca é que identifiquem se em abstrato estão presentes os elementos constitutivos do crime, assim com se há nexos de causalidade necessários para interpretar a situação.

O desespero presenciado pela PSP nas Esquadras ou nas residências dos cidadãos de alguns casos mais graves justifica o estudo que se pretende resolver, por se considerar que se pode melhorar o papel da PSP na abordagem a este problema. Mas que para isso é necessário sair da bolha rotineira do ruído de vizinhança e criar normas de abordagem a este assunto.

Quando Bento, vizinho de António, residente no andar superior ao seu, coloca música ciclicamente às duas horas da madrugada em som elevado porque é motorista de autocarros e chega a essa hora do trabalho, e apesar dos esforços de António não consegue

demover Bento a alterar o seu comportamento, estamos perante uma violação ao legítimo direito ao bem estar, à saúde e ao descanso, e poderão quicá verificar-se os necessários requisitos para identificar o crime de ofensas à integridade física e à saúde de António. Se neste caso *sub judice* adicionarmos que António por força do ruído provocado por Bento não consegue dormir dia após dia, começa a ter problemas de ansiedade e desconcentração que o estão a prejudicar objetivamente no seu trabalho, estaremos perante uma situação que se afigura complexa.

A produção de ruído de vizinhança, não encontra no Regulamento Geral do Ruído (RGR) aprovado pelo decreto Lei 9/2007, qualquer punição como veremos adiante. Prevê sim, uma contraordenação ambiental leve para a desobediência à ordem da autoridade policial que ordene o cessar do ruído, conforme estatuído no n.º 1, al. h) e i) do art.º 28.º do RGR. Desde que o produtor do ruído acate a ordem da autoridade policial não resultará deste regulamento qualquer consequência direta, independentemente da duração ou intensidade desse ruído. Este normativo é certamente adequado para as situações correntes ou de normalidade no que ao ruído de vizinhança respeita, mesmo sabendo que estas situações se traduzem na maioria de entre as existentes, mas revela-se pouco eficaz aquando de cenários mais complexos. E é sobretudo nestas últimas, nas mais graves, que se centrará o foco deste trabalho.

Considera-se assim, que os efeitos do ruído de vizinhança quando provocados em determinadas circunstâncias, podem provocar danos na saúde da pessoa. E como tal passível de preencher os pressupostos das ofensas à saúde, dispostos no n.º 1 do art.º 143.º do Código Penal: “Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.” eventualmente qualificados pelo art.º 144.º do mesmo diploma.

Importa realçar que no ruído de vizinhança relevam vários fatores que influem para a medida do incómodo ou do dano provocado pelo ruído. Um idoso tem certamente uma tolerância diferente de um jovem, uma casa cuja construção date de 1950 tem certamente uma resistência diferente ao ruído do que uma habitação contemporânea. Trata-se de um tema complexo, mas que merece a atenção das entidades competentes para mitigar os efeitos nefastos que produz.

A Constituição da República Portuguesa prevê nos seus artigos 9.º e 81.º a promoção do bem-estar do povo e o bem-estar social dos cidadãos, respetivamente. Prevê igualmente no seu art.º 25.º o direito à integridade pessoal, definindo a integridade física como sendo inviolável. O cidadão tem o direito natural de salvaguarda da sua integridade

física, nomeadamente à sua saúde, assim com a um bem-estar geral. Por outro lado, o Estado tem o dever de proteger a saúde dos seus cidadãos, quer prevenindo que os mesmos sejam agredidos através do ruído quer criando mecanismos eficazes para cessar as ocorrências de ruído e quando a isso houver lugar a indemnizar os lesados por danos sofridos.

Para desenvolver este trabalho utilizamos como metodologia de trabalho o estudo teórico através de consulta de bibliografia sobre o tema, utilizando o processo de raciocínio dedutivo, que permitiu através de teoria consolidada e reconhecida alcançar conceitos que se consideram válidos. Houve o cuidado de manter um permanente raciocínio crítico no trabalho por forma a reforçar a solidez das afirmações, soluções alcançadas para o problema.

Se as denúncias de ruído de vizinhança, compreendido na definição do Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei 9/2007 de 17 de janeiro na sua última versão, podem configurar em determinadas circunstâncias um ilícito criminal, como identificá-lo? Procuraremos responder à questão de partida para este trabalho: Onde se situa a fronteira entre o ruído de vizinhança e o crime de ofensas à integridade física? Já que esse será o maior desafio que se irá impor a cada polícia, identificar as situações em que existem indícios suficientes de que os efeitos do ruído já causaram ou são idóneos para vir a causar ofensas à saúde de terceiro, por forma a acautelar os meios de prova existentes e que serão determinantes na apreciação em sede própria pela autoridade judiciária.

Do Regime Sancionatório Associado ao Ruído

Evolução e Regime Legal do Ruído

Dados do relatório da agência europeia do ambiente (2020, p. 6) estimam que a exposição prolongada ao ruído ambiental cause 12.000 mortes prematuras e contribua para 48.000 novos casos de doença isquémica do coração por ano no território europeu. Estima-se ainda no referido relatório que 6,5 milhões de pessoas sofram de distúrbios crónicos do sono e que 12.500 crianças em idade escolar sofram de dificuldades de aprendizagem na escola. A dimensão destes números é demasiado preocupante para que se desvalorize os efeitos do ruído na saúde humana. Veja-se igualmente, mas direcionado para o ruído de vizinhança, o inquérito indicado por Legent et al. (2012) de L'IFEN de 2001 que estabeleceu que 51% dos franceses, e no caso dos parisienses o número sobe para 69%, declararam sentir-se incomodados pelo ruído e das 8001 queixas tratadas em paris no ano de 2001, 31% estão relacionadas com ruído de vizinhança (p. 5). Não identificamos similar

estudo em Portugal que permita uma comparação, contudo as percentagens aqui apresentadas mais não visam que sensibilizar para a dimensão e a importância que o ruído tem na nossa vida enquanto sociedade, independentemente do tipo de ruído.

Num estudo sobre o efeito do ruído no desempenho cognitivo os autores demonstram que “O ruído tem diferentes efeitos negativos que vão desde a interferência no processamento cognitivo até danos à saúde mental e física” (Mohammad et al., 2019), referindo ainda que a influência do ruído na saúde humana tem sido negligenciada. Posição que partilhamos, desde logo pela carência de estudos desenvolvidos na área do ruído geral, do ruído de vizinhança em particular. sendo consensual para a comunidade científica e política que o ruído é nocivo para a saúde humana, impõe-se então criar condições para minimizar o ruído e permitir a recuperação dos seus efeitos, e de acordo com o acórdão nº 73196 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) o lar de cada um é o “local normal de retempero das forças físicas e anímicas desgastadas pela vivência no seio da comunidade, mormente nos grandes centros urbanos.”

Em Portugal o ruído encontra-se regulado desde 1987 pela Lei de bases do ambiente e pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de junho, congregando um conjunto de normas dispersas no nosso ordenamento jurídico, neste pode ler-se a seguinte definição de ruído: “estímulo sonoro sem conteúdo informativo para o auditor, que lhe é desagradável ou que o traumatiza, constitui atualmente um dos principais fatores de degradação da qualidade de vida (...)”. Este Decreto-Lei aprovou o primeiro regulamento Geral do Ruído.

No ano de 2000 é publicado o Decreto-Lei 292/2000 revogando o Decreto-Lei 251/87, que no seu preâmbulo refere que “o regime atualmente em vigor, ainda que pioneiro e de inegável importância na regulação da poluição sonora, mostra-se hoje claramente insuficiente para a salvaguarda da saúde e do bem-estar das pessoas”, evidenciando a dificuldade que o diploma à data em vigor tinha na regulação do ruído na sociedade, realçando-se a necessidade de salvaguardar a saúde e bem-estar das pessoas. Posteriormente e já em 2007 surge o atual regulamento geral do ruído, Decreto Lei 9/2007, que revoga o Decreto-Lei 292/2007 e que se apresenta referindo que “a prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações constitui tarefa fundamental do Estado”. Metello (2009) por sua vez definiu o ruído como sendo “qualquer som ou conjunto de sons desagradáveis ou perigosos capazes de alterar o “bem-estar” fisiológico ou psicológico do indivíduo e, susceptível de provocar lesões auditivas (surdez) ou, prejudicar a qualidade e quantidade de trabalho.” (p. 10).

Neste regulamento o ruído de vizinhança encontra-se definido no art.º 3.º, al. r) como sendo:

O ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido directamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de afectar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança (Decreto-Lei 9/2007).

O diploma exclui da definição do ruído de vizinhança, outros que mesmo tendo efeitos sobre a residência não provenham do uso habitacional ou das actividades que lhe sejam inerentes, como sejam os estabelecimentos comerciais que laborem em edifício contíguo, e que da sua atividade resulte ruído incomodativo, o ruído do trânsito ou de obras que se desenvolvam na via pública.

Por sua vez no art.º 24.º o regulamento prevê:

1 - As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 23 e as 7 horas, a adopção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade.

2 - As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança produzido entre as 7 e as 23 horas um prazo para fazer cessar a incomodidade (Decreto-Lei 9/2007).

A consequência do não cumprimento da ordem prevista nos números 1 e 2 do art.º 24.º encontram previsão sancionatória no art.º 28.º al. h) e i) com a indicação que “O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial...” constitui contraordenação ambiental leve, pelo n.º 1 do mesmo artigo.

Atendendo-se a este preceito legal verifica-se que o RGR no que for enquadrável no ruído de vizinhança apenas prevê sanção para o não cumprimento da ordem emitida pela Autoridade Policial, sendo essa sanção correspondente a uma contraordenação ambiental leve nos termos da Lei n.º 50/2006 de 29 de agosto. Quanto ao ruído em si não se identifica neste articulado qualquer consequência para o seu autor, desde que cumpra a

já referida ordem e cesse o ruído. O que resulta deste articulado é a inexistência de consequência legal para o ruído de vizinhança, através do diploma que o regula, o RGR.

Em termos objetivos quando a autoridade policial presencia o ruído ordena ao produtor do mesmo que o cesse e sendo a ordem cumprida limita-se registrar a situação em participação. Contudo por vezes, ou por não presenciarem o ruído ou por o mesmo cessar logo à chegada da PSP, apenas se regista a ocorrência em relatório, sendo que nestes casos ainda que possam ser utilizados, não relevam para análise estatística, nem é remetido para qualquer entidade por inexistir infração, tornando-se difíceis de localizar caso se pretenda demonstrar por exemplo que determinada ocorrência de ruído teve múltiplos episódios.

Ainda que o RGR não preveja sanção para o ruído de vizinhança tal não implica que o lesado não possa ser indemnizado por danos causados, sendo que para esse efeito os julgados de paz se afiguram como uma boa solução, à semelhança do que sucede no modelo francês, com a diferença que nesse ao contrário do nosso sistema se impõe o recurso prévio ao conciliador ou ao mediador, para interpor ação judicial contra o produtor de ruído (Centre d'information sur le Bruit, 2019), imposição que se nos afigura correta na medida em que a maioria dos casos podem ali ficar resolvidos, e por ser uma solução facilitadora de resolução do ruído que caso transite para os tribunais irá certamente perdurar no tempo.

Se no que concerne o ruído com origem em estabelecimentos diversos, como sejam, cafés, padarias, discotecas, bares, oficinas, se está perante direitos económicos, no ruído de vizinhança estamos perante direitos de personalidade e como tal a doutrina faz prevalecer o direito ao ambiente da vida humana, saudável e equilibrada, conforme se extrai do acórdão n.º 87941 do STJ, no ruído de vizinhança de acordo com a sua definição estar-se-á perante bens jurídicos mais equilibrados, já que se traduzem por norma em ruídos associados ao direito à vida na habitação.

O Regime Penal do Ruído

A integridade física possui relevância constitucional conferida pelo art.º 25 da CRP, “e no acervo dos direitos fundamentais, a integridade pessoal está ligada, de estreita forma, à dignidade da pessoa humana, a par de outros direitos fundamentais como a vida e a liberdade” (Soares, 2014, p. 20). Considerando que a integridade física protegida pelo art.º 143.º do Código Penal não pode ser restringida apenas à lesão física visível e do corpo, deve ser extensível à saúde da pessoa, como descrito por Faria (2012) onde refere que o “tipo legal do art.º 143.º preenche-se através **duma ofensa no corpo, ou na saúde**, da vítima ...” (p. 304). Contudo, se pesquisarmos na legislação penal não encontraremos

nenhuma referência ao ruído enquanto ilícito típico, tal não sucede desde logo porque a lei deve ser geral e abstrata. E por ser geral e abstrata é que as lesões provocadas através do ruído cabem no crime de ofensas à integridade física, como poderemos verificar no texto do acórdão 516874 do Tribunal da Relação do Porto:

ofensas corporais à integridade física do art. 143.º, n.º 1 do Código Penal, o qual pune “Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa”. Trata-se de um crime de resultado material, para cuja consumação é necessário que se verifique uma ofensa que reúna as características enunciadas no respectivo tipo e que correspondem à lesão da integridade corporal ou mental de um indivíduo. Por isso, o bem jurídico aqui protegido reside no direito à inviolabilidade pessoal, tanto na sua vertente física, como psíquica, tendo por isso carácter dualista.

Como se referiu, a produção de ruído de vizinhança embora não constitua infração contraordenacional nos termos do RGR, tal não invalida, porém, que o produtor de ruído venha a ser responsabilizado pelo dano causado pelo efeito provocado pelo ruído. A responsabilização por danos causados poderá ser de natureza Cível ou Penal. Sobre estes Silva (2020) refere que “a sanção civil é essencialmente um remédio, ainda que possa secundariamente exercer uma função de repressão e prevenção” (p. 113) quanto à sanção criminal a mesma configura um castigo, tendo essencialmente o objetivo de prevenir situações futuras. Veja-se o art.º 483.º do Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei 47344, que quando refere que quem “com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”, também referido no acórdão n.º 87941 do STJ quanto à obrigação de indemnização por danos provocados através de ruído.

Nesse sentido, quando se considera a possibilidade de atribuir ao ruído, e no caso ao ruído de vizinhança, significado criminal deve-se verificar se o mesmo tem dignidade penal. Como refere Gonçalves (2002) “as ofensas no corpo ou na saúde de outra pessoa, para que atinjam dignidade penal e sejam subsumíveis à previsão deste artigo, não podem ser insignificantes.” (p. 505). Como tal, também no ruído de vizinhança terá de existir significado no ruído que provoca o incómodo, mas não um significado qualquer, terá de ter um significado com dignidade penal. Também Menezes (2007) refere que o crime de Ofensas à Integridade Física é toda a ação ou omissão que ofenda o corpo ou a saúde, mas

que “a lesão não deve ser tão leve que fique abaixo daquele mínimo que a torne ponderável para o Direito Penal” (p. 26). Semelhante posição assume Costa (1978, p.53) defendendo que só tem interesse médico legal a ofensa que deixe vestígios ou marcas. Na opinião de Pimentel (2020), a perícia assume hoje ainda maior importância para materializar a prova, pois verifica-se maior dificuldade na obtenção de testemunho pessoal, situação esta que se agrava quando o que está em causa são relações de vizinhança.

Também nas ofensas à saúde terá de se poder aferir as marcas para que possam ser valorizadas as ações que foram adequadas a produzir as ofensas, e é através da perícia médico legal que se poderá afirmar se as ofensas à saúde têm ou não dignidade penal. Quanto a estas perícias refere o acórdão n.º 40762 do STJ que as mesmas não são facultativas, são obrigatórias por força do art.º 151.º do Código de Processo Penal consagrado pelo Decreto-Lei 78/87 de 17 de fevereiro, sempre que sejam necessários especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

Silva (2002) por sua vez, define a perícia como sendo a “*atividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efetuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos, técnicos, científicos e artísticos.*” (p. 197). A origem e a necessidade de prova pericial assentam na capacidade de desvendar as provas ou aferir o seu valor (Magalhães et al., 2003, p. 65). Referindo-se ao julgador e à autoridade judiciária Magalhães et al. (2003) refere que “Além dos conhecimentos jurídicos e da experiência comum, carecem aquelas entidades de conhecimentos técnicos ou científicos.” (p. 68). No caso das ofensas à saúde a perícia é ainda mais determinante para se aferir se houve ou não um dano à saúde, e qual a sua dimensão, pois diferentemente das ofensas ao corpo que por vezes são percebidas por testemunhas aquando da agressão que as produz, e como tal podem usufruir desse testemunho, nas ofensas à saúde não há marcas visíveis ao olhar comum, carecem portanto, sempre de perícia que certifique o dano resultante do evento, e estabeleça uma relação de progressão de acordo com a continuidade e do agravamento da agressão através do ruído. Acompanhamos Pimentel (2020, p. 110) quando o mesmo refere que se deve preferir as perícias em detrimento dos exames, pela sua complexidade e especificidade, assim como por serem feitos por peritos, com a consequente robustez probatória que daí advém, rigor esse também referido por Santos (2003, p. 16) quando indica a importância da avaliação do dano corporal para a qualificação jurídico-penal das condutas.

Nesse sentido Soares (2014) refere que ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) pode ser:

solicitada a sua intervenção para proceder à atividade pericial que levará, em última instância, a auxiliar o julgador na tarefa de saber se a saúde do ofendido foi, ou não, lesada e, desta forma, poder subsumir-se, ou não, a conduta perpetrada à prática do crime de ofensa à integridade física (p. 63).

Repare-se igualmente que sobre as ofensas à saúde através do ruído apreciadas no acórdão n.º 516874 do Tribunal da Relação do Porto onde se pode ler que “Quando o art.º 143.º do C.P. se refere ao conceito de integridade física, entende-se que tal abrange qualquer ofensa do corpo ou da saúde.”. No referido acórdão é revogado o despacho recorrido ordenando-se que seja o arguido pronunciado pelo crime de ofensas à integridade física. Debate-se ali essencialmente o nexo de causalidade do ruído provocado pelas máquinas de um estabelecimento comercial durante o período noturno e os danos à saúde provocados ao lesado. Neste acórdão da Relação do Porto a decisão do Tribunal vai no sentido da existência de responsabilidade do produtor de ruído, mesmo existindo patologia psíquica prévia, e aceitando-se a tese de que o evento produzido através do ruído não tenha sido por si o motivo do início dos problemas psíquicos do lesado, mas que contribuíram por certo para o seu agravamento, motivo pelo qual se reverteu a decisão de não pronúncia aquando da Instrução.

Para o Ministério Público (MP) que decidiu arquivar o inquérito, não se afigurava a existência de nexo de causalidade entre o ruído e os danos identificados pelo lesado. Parece-nos que neste ponto que o papel da Polícia é especialmente relevante na recolha da prova e registo dos eventos de que tome conhecimento, para auxiliar o Ministério Público na sua decisão. É fundamental a recolha de declarações dos vizinhos, o registo de todas as ocorrências de ruído presenciadas ou não, as declarações do lesado, e do arguido, registos de exames médicos, circunstâncias pormenorizadas de como ocorre cada evento. A qualidade da informação e da eventual prova constante dos autos apresentados ao MP pela PSP poderá fazer diferença, se se conseguir identificar atempadamente a presença dos elementos do crime, para que se confirme a relevância penal do caso concreto. Não menos importante, que contrariamente se demonstre não estarem reunidos os pressupostos do crime facultando ao MP a informação necessária e adequada para o arquivamento dos autos.

Os Elementos do Crime

“Teoria do crime é parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o crime, isto é, o que é o facto humano relevante para o direito penal e quais as características que o facto deve ter para poder ser qualificado como crime.” (Silva, 2015, p.13)

Ainda quanto à teoria do crime Silva (2015, p. 13) refere-a como constituindo uma construção dogmática que permite aferir a existência de crime na concreta ação humana. E é de uma ação humana e não outra, pois o crime é um feito humano, sendo atualmente consensual essa visão, não fazendo então sentido falar de crimes que não configurem condutas humanas (Silva, 2015, p. 19). Os elementos do crime são sinteticamente caracterizados por Silva (2015, p.14) pelo facto típico, ilícito e culposo. Elementos estes que terão obrigatoriamente de estar preenchidos para que se possa conferir significado penal aos eventos associados ao ruído de vizinhança.

Quanto ao facto em si o mesmo resulta da ação humana, ou da sua omissão. Diz-nos Silva (2015, p. 22) referindo que há tipicidade quando o facto se ajusta ao tipo, corresponde às características do modelo abstratamente desenhado pelo legislador. O ruído pode preencher o tipo de crime se em abstrato este se traduzir num meio idóneo para alcançar o resultado ilícito: provocar dano à saúde da pessoa (Gonçalves, 2002, p. 89), contudo como referimos a lesão à saúde não pode ser insignificante, deve observar e respeitar o princípio da dignidade penal, não considerando por exemplo as lesões do dia a dia, como um encontrão no autocarro ou no metro (Faria, 2012, p. 309), e onde acrescentaríamos os ruídos próprios da habitabilidade e do uso da residência, como seja o som do secador de cabelo, o som do aspirador, o som do autoclismo, que fazem parte do uso natural da habitação e cujo ruído não deverá ser sobrevalorizado desde que em horário adequado à tarefa associada.

O facto é ilícito quando for contrário à lei, Silva (2015, p. 14) refere que a ilicitude “é a contrariedade entre o facto, o comportamento da vida real, e o ordenamento jurídico.”. Importa referir a necessária observação do princípio da legalidade que conforme Palma (2017, p. 83), refere não poderá aplicar-se uma sanção penal sem que se verifique um caso para o qual esteja previamente prevista uma sanção, e desde que estejam presentes todos os seus pressupostos.

A culpabilidade “é o juízo de reprovação jurídica ao agente por ter perpetrado o facto ilícito.” (Silva, 2015, p. 15), as normas de direito penal dirigem-se ao homem normal,

e não um super-homem moral como refere Dias (1995, p. 202), realçando ainda na sua extensa análise à culpa que é exclusão da culpa a falta de consciência da ilicitude da ação não censurável (Dias, 1995, p. 205). Quando se faz referência ao ruído habitacional é aceitável crer que o produtor de ruído possa não ter percepção dos efeitos da sua ação, até porque como já foi abordado o dano na saúde difere consoante as características pessoais e circunstâncias de cada pessoa. Quanto à integração da punibilidade enquanto elemento do crime a doutrina diverge quanto à sua integração na composição dos elementos do crime. Silva (2015, p. 15) inclina-se a desconsiderar a punibilidade como integrante dos elementos que constituem o crime por esta ser consequência normal deste.

Visando o objeto deste trabalho importa abordar neste breve olhar sobre os elementos constitutivos do crime, o conceito de dolo por o considerarmos de especial relevância para a nossa análise.

Dolo e Nexo de Causalidade

“Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.”, este articulado preenche o tipo de dolo direto e encontra-se tipificado no n.º 1 do art.º 14.º do Código Penal. Diz-nos Gonçalves (2002, p. 99) que este dolo, o direto, é aquele que de um modo geral se afigura como sendo mais consensual. Neste o agente prevê e tem como fim a consumação do crime. Quanto ao n.º 2 deste artigo, remete para o dolo necessário, que se traduz na execução da ação sabendo que haverá desta consequência direta para terceiros, mas ainda assim a executa (Palma, 2015, p. 106). Por sua vez o n.º 3 do art.º 14.º tem especial relevância para este trabalho na medida em se enquadra aqui a maioria das situações de ruído dolosas e passíveis de causar um dano à saúde em terceiros. Referimo-nos ao dolo eventual que se encontra explanado no número e artigo referidos com o texto que se reproduz: “Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.”.

No caso do ruído de vizinhança parece-nos menos provável que haja negligência, desde logo por ser expectável que numa relação de vizinhança exista sempre uma tentativa de contacto direto entre vizinhos, ou através da autoridade policial, sendo que em ambas é transmitido ao produtor de ruído que a sua conduta provoca incómodo, ruído de vizinhança. Assim, sendo caso mantenha o ruído causador do incómodo preencherá certamente os pressupostos do dolo eventual, ou direto caso a sua real intenção seja efetivamente causar a ofensa.

Se no momento da realização do facto e, não obstante prever como possível a realização do resultado, não renuncia à conduta, existe dolo. Na realidade, ele pretende realizar um facto, mas, em via subsidiária, aceita também a realização de um outro que àquele se encontra ligado. (Gonçalves, 2002, p. 99). Veja-se em igual sentido o acórdão n.º 516874 do Tribunal da Relação do Porto onde se refere que a ação dolosa do arguido se encontra suficientemente indiciado ainda que a título eventual, e no caso no que concerne à produção de ruído além dos limites legais permitidos.

Nos crimes materiais ou de resultado, como também são designados, impõe-se que o evento, que provocou a lesão à saúde seja causado pela ação do agente, do produtor do ruído. Ainda que a ação deste seja exterior ao dano provocado no sujeito, é necessário que tenha sido essa a sua causa (Silva, 2015, p. 79). Repare-se no acórdão n.º 516874 do Tribunal da relação do Porto que revogou o despacho recorrido determinando que o arguido fosse pronunciado pelo crime de ofensas à integridade física previsto no art.º 143.º do Código Penal. O tribunal com base na prova apresentada no caso, considerou que mesmo que o estado depressivo do lesado pudesse não ter origem no ruído provocado pelo arguido, teve certamente influência no agravamento do estado do lesado, motivo pelo qual haveria responsabilidades a apurar e naquele caso responsabilidade criminal. Em concreto o tribunal sustentou a sua decisão em dois pontos, em primeiro na indicação do relatório pericial-forense que referia que mesmo não estando o ruído na origem da patologia do examinado foi esse que fez eclodir o seu agravamento psíquico, em segundo por observação da medição do ruído feito em determinado período que demonstrou existir um impacto sonoro negativo face aos resultados obtidos. Este exemplo revela bem a importância da prova pericial para o processo. Não fosse o relatório pericial e o processo seria efetivamente arquivado. Não menos importante terá sido a medição do ruído através de meios técnicos válidos e reconhecidos para efeitos de prova.

“É ao médico perito que compete dizer se as lesões observadas são consequência de um determinado evento e se as sequelas que a vítima alega e cuja realidade constatou estão ligadas a tais lesões” (Vieira, D. & Corte-Real, F., 2008, p. 61), condição imperativa para que se possa atribuir significado às lesões.

O Ruído e as suas Consequências na Saúde

A Relação entre a Produção de Ruído, o seu Resultado e a Resposta à Questão da Investigação.

Pretendeu-se ao longo deste estudo compreender os diversos conceitos que se relacionam com o objeto do trabalho a fim de se responder à questão de partida: Onde se situa a fronteira entre o ruído de vizinhança e o crime de ofensas à integridade física?

Da análise verificou-se que estudos na área da psicologia certificam que efetivamente o ruído é um meio idóneo para causar lesões à saúde das pessoas. Lesões estas, que tal como as lesões no corpo, também deixam marcas na saúde e que revestem diferentes níveis de gravidade, passíveis de serem sujeitos a perícia.

Para que o ruído de vizinhança possa ter enquadramento criminal é determinante que tenha existido um dano relevante produzido na saúde da pessoa e que este tenha dignidade criminal justificando a intervenção do Direito Penal, como igualmente defende Faria (2012, p. 309). Paralelamente que se apreciem as ofensas à saúde de acordo com a natureza da pessoa lesada. Não sendo admissível a ponderação com base no homem médio, no bom pai de família, mas à contrário é avaliado o efeito do dano de acordo com a sensibilidade de cada pessoa, conforme também se pode extrair do acórdão n.º 87187 do STJ e do acórdão n.º 1045/00 do Tribunal da Relação de Coimbra.

Considera-se essencial que o produtor do ruído seja informado que o ruído que produz é inadequado, incómodo e passível de o fazer incorrer em responsabilidade. A importância desta informação ao produtor de ruído releva qualquer que seja a natureza cível ou criminal, por forma a que se demonstre que o produtor de ruído sabia que a sua conduta provocava incómodo e eventualmente danos graves à saúde de terceiros, mas que ainda assim manteve a sua conduta. Confirmando-se desta forma a conduta dolosa do causador de ruído.

Impõe-se então perceber quando tal sucede se a ocorrência de ruído de vizinhança tem significado criminal. O ruído de vizinhança é um ruído associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, por força da al. r) do art.º 3.º do RGR. Quando a autoridade policial for confrontada com ocorrências em que verifique ruído que manifestamente seja incomodativo naquele período horário (e.g., passar o aspirador à 04:00) notifica o produtor do ruído ou fixa-lhe um prazo para cessar o ruído consoante o horário em que o mesmo se verifique, acatando a ordem da Autoridade Policial, o ruído cessa sem necessidade de outro procedimento. Este cenário é o típico das ocorrências policiais, enquadrando-se perfeitamente no RGR. Para os casos em que haja recusa de cessar o ruído além do auto de notícia por contraordenação (ANCO) pela desobediência à ordem da autoridade policial, prevista nas alíneas h) e i) do art.º 28.º do RGR, o lesado terá sempre a faculdade de exercer ação cível por forma a ver protegidos eventuais danos

sofridos. Quer seja através dos julgados de paz quer seja junto dos tribunais cíveis, conforme decisão do acórdão n.º 2427/15.4T8LSB.L1-2 do Tribunal da Relação de Lisboa referindo que todos os ruídos desnecessários e que causem algum prejuízo para os vizinhos são passíveis de responsabilidade civil.

Poder-se-ia se afirmar, sem grande risco que o comum das ocorrências de ruído de vizinhança não tem significado penal, trata-se de relações entre pares, incomodas, conflituosas, reguladas por legislação específica e com possibilidade de intervenção de diferentes atores, como sejam as Câmaras Municipais, os Julgados de Paz ou os Tribunais Cíveis. O significado criminal apenas se poderá adquirir neste contexto quando existir lesão à saúde comprovada por perícia medico legal, ou sejam relatados factos que relevem para que se valorize tal lesão, e se deva comunicar ao MP, não poderá, contudo, esta ser insignificante à luz do direito penal.

Da mesma forma que se admite um contacto que provoque uma lesão num jogador de uma modalidade coletiva, também no ruído de vizinhança se deve criar semelhante critério, relativamente ao ruído tolerável, sob pena de ceder à tentação de sancionar todas as situações em que exista incómodo.

A fronteira entre o ruído de vizinhança e o crime de Ofensas à integridade física é ténue, só se pode materializar quando se identificar na ocorrência suficiente significado criminal que confira dignidade penal. Sendo certo que só haverá dignidade penal na presença dos elementos constitutivos do crime. Não existe forma de estipular medidas métricas a partir das quais se entra para a esfera criminal, contudo desde que os diferentes atores que se relacionam com o ruído estiverem atentos para todos os indícios, certamente saberão identificar as ocorrências com o significado e a dignidade penal.

A Atuação da Polícia de Segurança Pública e o Ruído de Vizinhança

O RGR confere à autoridade policial a competência exclusiva para a fiscalização do ruído, afastando dessa competência as autoridades administrativas como seja a Polícia Municipal. Ainda que não seja possível aferir em termos quantitativos a quantas ocorrências a PSP se desloca e apenas faz constar tal facto em relatório diário, por não existir dados disponíveis com essa informação. Tal sucede, já que em algumas situações os lesados não querem ser identificados, para evitar problemas com os vizinhos, e cumulativamente quando a Autoridade Policial chega ao local da ocorrência, por vezes também já não presencia o ruído, o que torna difícil o registo da ocorrência se cumulativamente não houver reclamante.

Ainda assim, será importante que os polícias tenham sempre presente que mesmo que a ocorrência de ruído não integre um ilícito contraordenacional ou criminal, o que caracteriza a grande maioria das ocorrências, existirá sempre a possibilidade do cidadão exercer o seu direito de ver o dano que lhe foi causado ressarcido recorrendo aos tribunais, pelo que se espera da PSP, que participe todas as ocorrências de ruído em que intervenha, independentemente da sua natureza, recolhendo toda a informação disponível e identificando as testemunhas se as houver, para que os cidadãos possam exercer os seus direitos com maior propriedade. Os polícias deverão saber identificar os indícios que relevem para a caracterização da natureza do ilícito na perspetiva do RGR ou do Direito Penal. Deverão sempre acautelar a prova existente juntando-a aos autos.

Conclusão

Em suma, regista-se como conclusão que o ruído de vizinhança pode provocar ofensa à saúde de terceiros, sendo tais ofensas previstas e punidas pelo art.º 143.º do Código Penal. Estas ofensas constituirão crime sempre que os efeitos do ruído tenham significado suficiente que lhe confirmam dignidade penal. Ainda que para a PSP quando adquire a notícia do crime seja suficiente, para a comunicação do crime ao MP, a identificação de razoáveis indícios de ofensas à saúde, será determinante demonstrar através de perícia que esta existiu, assim como o seunexo de causalidade com o evento produzido. Impõe-se ainda que o produtor do ruído tenha agido com dolo direto, necessário ou dolo eventual, sabendo que a sua conduta era proibida e adequada para o causar o dano, a lesão a terceiros. Conclui-se então que a fronteira entre o ruído de vizinhança e o crime de ofensas à integridade física se situa no significado que se atribui aos efeitos provocados pelo ruído, não podendo ser insignificantes, e com a dignidade penal que o Direito Penal impõe. Não tendo essa dignidade penal, a solução passará pela aplicação do Regulamento Geral do Ruído, e do recurso aos Julgados de Paz ou aos Tribunais Cíveis. A identificação do crime de ofensas à integridade física resultante do ruído de vizinhança irá permitir que os órgãos de polícia criminal possam em tempo útil executar as adequadas e necessárias medidas cautelares e de polícia, preservando e recolhendo a prova existente e requerendo junto do MP as diligências que se afigurem necessárias, nomeadamente solicitar perícia psiquiátrica do ofendido, inquirir vizinhos, entidade laboral, registar toda a informação que releve para os autos.

Para um futuro trabalho sobre esta temática propõe-se uma análise às participações de ruído de vizinhança onde a PSP é interveniente, por forma a aferir quantas e quais são remetidas ao MP, e destas quantas são arquivadas ou acusadas, assim como o motivo, de

modo a aferir se o trabalho da PSP pode ser melhorado. Paralelamente propõe-se para futuro estudo a aplicação de um inquérito a preencher pelos polícias para cada ocorrência de ruído, que ajude a PSP a perceber os contornos da ocorrência e para que seja alvo de tratamento para análise, por forma a aferir o que se pode melhorar.

O ruído de vizinhança, contribui de forma muito direta para a diminuição de qualidade de vida das pessoas, principalmente nos grandes centros urbanos. Trata-se de um assunto complexo, de grande abrangência, e nalguns casos de significativa gravidade, pelo que a PSP deve manter especial acompanhamento a esta temática, que tem vindo a ser secundarizada.

Referências

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 janeiro 1996. Proc. 87941: Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aad8105b24dbef41802568fc003b2d7f?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de maio de 1990. Proc. 40762: Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8282400a6a170a11802568fc00394de3?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 março 1986, Proc. 73196: Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7160dca8007cef8f802568fc0039c344?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 outubro 1995. Proc. 87187: Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a0bed5612a3ef749802568fc003b5d40?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16 de maio de 2000. Proc. 1045/00:

Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6ef2c8f6fca2181b802569b6002f5860?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03 de maio de 2018. Proc.

2427/15.4T8LSB.L1-2: Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/14c315b6719afe4c802582a600381679?OpenDocument&Highlight=0,2427%2F15.4T8LSB.L1-2>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de março de 2016. Proc. 516874:

Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0e1aeb743947b882802571420037a19f?OpenDocument>

Agência Europeia do Ambiente (2020, Mar 05). *EEA Report n.º 22/2019, Environmental noise in Europe – 2020*, <https://www.eea.europa.eu/publications/environmental-noise-in-europe>

Centre d'information sur le Bruit. (2019, mar 20), Bruits de comportements, tapage nocturne: droit et démarches. <https://www.bruit.fr/bruits-de-voisinage-lies-aux-comportements/bruits-de-comportements-tapage-nocturne-droits-et-demarches>

Constituição da República Portuguesa. (2021). (7.ª edição). Almedina.

Costa, J. P. (1978), *Ofensas Corporais, introdução ao seu estudo médico-legal*. *Boletim de medicina medico legal e Toxicologia Forense*, Vol. 4, p. 9-43.

Decreto-Lei 9/2007 do Governo. (2007). Diário da República: I Série, n.º 12/2007

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-34526375-56362777>

Decreto-Lei 48/95 do governo. (1995). Diário da República: I-A Série, n.º 63/1995

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>

Decreto-Lei 78/87 do Governo, (1987). Diário da República: I Série, n.º 40/1987

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>

Decreto-Lei 251/87 do Ministério do Plano e da Administração do Território, (1987).

Diário da República: I Série, n.º 142/1987 <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/251-1987-419647>

Decreto-Lei 292/2000 do Ministério do Ambiente e do ordenamento do território, (2000).

Diário da República: I-A Série, n.º 263/2000 <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/292-2000-615046>

Decreto-Lei 47344, Diário do governo, I Série n.º 274/1966 <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

- Dias, J. F. (1995), *Liberdade Culpa Direito Penal* (3ª ed.). Coimbra Editora.
- Faria, P. R. (2012), Dos Crimes contra a integridade física. In J. Figueiredo Dias (Ed.), *Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial* (TOMO I, 2ª ed., pp. 298-383). Coimbra Editora.
- Gonçalves, M. L. (2002). *Código Penal Português – anotado e comentado – legislação complementar* (15ª ed.). Almedina.
- Lei 50/2006 da Assembleia da República, (2006). Diário da República: I Série, n.º 166/2006 <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2006-70149602>
- Legent, F. (ed.), Pène, P., Allilaire, J., Giudicelli, C. P., Huy P. T., & Gérard, C. (2012), *Les nuisances sonores de voisinage dans l'habitat Analyse et maîtrise*, Bulletin de L'Académie Nationale de Medecine. <https://www.academie-medecine.fr/les-nuisances-sonores-de-voisinage-dans-lhabitat-analyse-et-maitrise/>
- Magalhães, T., Costa, D. P., Corte-Real, F., & Vieira, D. N. (2003) Avaliação do dano corporal em direito penal. Breves reflexões médico-legais. *Revista de Direito Penal*. 63-82.
https://www.uc.pt/driic/fduc/projectos_investigacao/PTDC_CPJ_JUR_111289_2009/pdf/avaliacao_dano_corporal_direito_penal.pdf
- Menezes, M. C. (2007). *Para um conceito de saúde física e psíquica nos crimes contra a integridade física*, Almedina.
- Metello, F. C. (2009). *Lei do Ruído, anotado e Comentado*, Almedina.
- Mohammad, J. J., Khosrowabadi, R., Khodakarim, S., & Mohammadian, F. (2019). *The Effect of noise Exposure on Cognitive Performance and Brain Activity Patterns*. *Open Access Macedonian Journal of Medical Sciences*.
<https://doi.org/10.3889/oamjms.2019.742>

- Palma, M. F. (2015). *Direito Penal – Parte Geral, A teoria da infração como teoria da decisão penal*, AAFDL Editora.
- Palma, M. F. (2017). *Direito Penal – Conceito material de crime, princípios e fundamentos, Teoria*, AAFDL Editora.
- Pimentel, L. (2020). *Da Perícia na Investigação Criminal: Aos Limites da Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica*. *Revista Politeia*. Ano XVII, pp 103-125. ISCPSI. <http://hdl.handle.net/10400.26/39622>
- Santos, M. S. (2003, 4 de janeiro), *Avaliação do dano corporal em direito penal*, Seminário no Curso de Pós-graduação de Avaliação do Dano Corporal, Faculdade de Direito do Porto. <https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/226/1/SS6.pdf>
- Silva, G. M. (2002). *Curso de Processo Penal II* (3ª Rev. ed.). Editorial Verbo.
- Silva, G. M. (2015). *Direito Penal Português – Teoria do Crime* (2ª ed.). Universidade Católica Editora.
- Silva, G. M. (2020). *Direito Penal Português – Introdução e teoria da Lei Penal*. Universidade Católica Editora.
- Soares, S. E. (2014). *O conceito de saúde no crime de ofensa à integridade física – Vertente jurídico-penal e pericial* [Dissertação de Mestrado, ICBAS - Universidade do Porto]. Repositório aberto. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/77718>
- Vieira, D. N. & Corte-Real, F. (2008). Nexo de Causalidade em Avaliação do Dano Corporal. In D. N. Vieira & J. A. Quintero, (Coord.). *Aspectos Práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*, Caixa Seguros e Imprensa da Universidade de Coimbra.